



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/532 (TRP-MEDIA)

CentralTV - Central Press Network S.A – Pedido de
confidencialidade na divulgação de alguns dados de reporte
obrigatório, ao abrigo do n.º 1, do artigo 6.º da Lei da
Transparência

Lisboa
20 de novembro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/532 (TRP-MEDIA)

Assunto: CentralTV - Central Press Network S.A – Pedido de confidencialidade na divulgação de alguns dados de reporte obrigatório, ao abrigo do n.º 1, do artigo 6.º da Lei da Transparência

A. Requerimento

1. No dia 1 de julho de 2024 a CentralTV - Central Press Network S.A (doravante CentralTV ou Requerente) submeteu à ERC um pedido de confidencialidade de dados de reporte obrigatório, comunicados ao abrigo das obrigações legais da transparência, invocando a exceção prevista no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (Lei da Transparência).
2. A requerente solicita a confidencialidade “dos dados disponibilizados”, mas não designa especificamente sobre quais requer a exceção.
3. A requente fundamenta o pedido, primeiramente, a informar que a entidade está “a negociar com futuros accionistas a entrada no capital social”. Segundo, argumenta que a informação “reporta ao período inicial - 1 mês de operação do órgão, apesar de a empresa ter sido constituída em final de Agosto” e ser “um projecto que ainda está em desenvolvimento”.

B. Fundamentação

4. O artigo 6.º, n.º 1, da Lei da Transparência determina a disponibilização pública da informação transmitida à ERC no âmbito destas obrigações legais, prevendo aquele diploma exceções a esse princípio em «casos em que a ERC entenda que interesses fundamentais dos interessados» fundamentam essa reserva.

5. No âmbito do exercício das competências da ERC na aplicação deste regime jurídico – nomeadamente as constantes das alíneas b), c), g) e j) do artigo 8.º, e alíneas h), q) e ac), do n.º 3, do artigo 24.º, bem como no artigo 67.º, todos dos seus Estatutos, conjugadas com as previstas no n.º 1 do artigo 6.º da Lei da Transparência, e no artigo 8.º do Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro (doravante, Regulamento) –, cabe a esta entidade reguladora avaliar e decidir sobre a confidencialidade de dados de reporte obrigatório, a pedido dos interessados, quando invocados interesses fundamentais que justifiquem a exceção ao princípio da publicidade.
6. Por sua vez, o Regulamento da ERC n.º 835/2020, de 2 de outubro (Regulamento), determina, no artigo 8.º, n.º 1, que as entidades poderão solicitar à ERC a aplicação do regime de exceção previsto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei da Transparência, «atendendo à sensibilidade e ao carácter sigiloso de alguns dos dados solicitados». De uma perspetiva operativo-formal, o n.º 2 do mesmo artigo estipula que os pedidos de confidencialidade deverão «indicar expressamente quais os dados que a entidade não pretende ver divulgados, bem como, por cada dado indicado, as razões que estão na base do pedido de não divulgação pública».
7. Por conseguinte, cabe à ERC proceder à avaliação dos elementos que, não caindo na esfera da lei de proteção de dados pessoais, possam, eles mesmos, constituir informações de natureza confidencial atendendo à sua sensibilidade e carácter sigiloso. Os Regulados deverão, portanto, enunciar as razões que os assistem para que a ERC possa analisar os “interesses fundamentais dos interessados” invocados para justificar a exceção à disponibilização pública.
8. Na ausência de qualquer pedido de confidencialidade, toda a informação é publicitada no Portal da Transparência.

9. De seguida apreciam-se os argumentos apresentados pela Requerente para a não divulgação de determinados elementos comunicados à ERC, à luz das obrigações legais da transparência.
10. A CentralTV - Central Press Network S.A. tem a comunicação social como principal atividade e está sujeita às obrigações da Lei da Transparência.
11. A Deliberação ERC/2023/353, de 30 de agosto de 2023, a qual versa sobre as linhas de orientação para apreciação dos pedidos de confidencialidade, indica que o pedido deve ser avaliado em função da fundamentação por parte do regulado. A argumentação deve indicar expressamente quais os dados ou informações reportadas sobre os quais é requerida a confidencialidade e invocar de forma minuciosa os interesses fundamentais relevantes que possam estar a ser afetados de forma desproporcional pelo cumprimento das obrigações de transparência.
12. A Requerente solicita confidencialidade das informações “disponibilizadas” na Plataforma da Transparência, pelo que se entende que se refere à totalidade da informação reportada. Esta pode ser organizada em Estrutura de Propriedade, Órgãos Sociais, Relatório de Governo Societário, Caracterização Financeira, descrição do Órgão de Comunicação Social e Responsável Editorial.
13. Por princípio, e tendo em vista a prossecução dos objetivos da Lei da Transparência de promoção da liberdade e do pluralismo de expressão e a salvaguarda da sua independência editorial perante os poderes político e económico, todos esses dados devem ser divulgados publicamente.
14. Em particular, a informação financeira não se reveste de carácter confidencial, sendo de fácil obtenção através de instrumentos como a Base de Dados das Contas Anuais do Ministério da Justiça, o Portal da Empresa ou em Conservatória do Registo

Comercial. Os dados relativos ao Beneficiário Efetivo são acessíveis, também publicamente, no Registo Central do Beneficiário Efetivo do Ministério da Justiça.

15. Adicionalmente, a Requente não identificou os temas específicos para os quais pretende a confidencialidade e não apresentou a exposição dos impactos negativos em cada um deles da divulgação para justificar a exceção às obrigações de transparência.
16. Perante o exposto, considera-se não existirem quaisquer fundamentos para a reserva da informação indicada.
17. A Requerente está registada na ERC desde 6 de dezembro de 2023, o que sugere que, tal como referido pela própria, a operação de comunicação social teve apenas um mês de existência no exercício económico de 2023.
18. A CentralTV está registada na Plataforma da Transparência e, contrariamente a outros regulados com atividade igualmente em estágio inicial, optou por cumprir a Lei da Transparência e inserir toda a informação requerida, incluindo a caracterização financeira.
19. Ora, a informação financeira relativa apenas a um mês de atividade é manifestamente insuficiente no que respeita à prossecução dos objetivos da Lei da Transparência, designadamente à salvaguarda da independência editorial perante os poderes político e económico.
20. Por outro lado, estando indicado no Portal da Transparência, de acesso público, o ano a que os indicadores financeiros dizem respeito, sem especificar o número de meses reportados, não é possível perceber se os dados estão subdimensionados, em termos

de proveitos e resultados, uma vez que se supõe que os números apresentados correspondem a um ano completo de atividade.

21. É precisamente para prevenir este tipo de interpretação que o Regulamento 835/2020 de 2 de outubro, no seu artigo 4.º, n.º 3, estipula que "Nos casos em que o exercício anual não coincida com o ano civil, os indicadores financeiros deverão ser reportados até seis meses após o encerramento do exercício anual de contas.", por forma a garantir que correspondem a um ano inteiro.
22. A prática da ERC relativamente a casos concretos de novas operações de comunicação social cujo histórico de atividade num determinado exercício económico seja diminuto tem sido a de isentar o reporte financeiro relativamente a esse exercício concreto.

C. Deliberação

Ponderados os argumentos apresentados pela CentralTV - Central Press Network S.A., para solicitar à ERC a aplicabilidade da exceção prevista no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, o Conselho Regulador delibera:

- a) Deferir parcialmente o pedido de confidencialidade apresentado pela CentralTV - Central Press Network S.A, de forma a permitir a exceção de divulgação dos fluxos financeiros de 2023 com base nos fundamentos apresentados.

Lisboa, 20 de novembro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola